



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER 2023-PROGEM

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 644/2023-CEL/SEVOP/PMM – PROCESSO Nº 21.749/2023-PMM – DISPENSA Nº 36/2023-CEL/SEVOP/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTINUADOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS COM CONDUTOR E MONITOR, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL, ZONAS URBANA E RURAL, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS E VICINAIS DURANTE O ANO LETIVO, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA, REFERENTE AOS LOTES 04 E 06.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE. MOTIVADA POR RESCISÃO UNILATERAL. ART. 24, INCISO XI, DA LEI N.º 8.666/1993. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo Licitatório nº 21.749/2023-PMM, Dispensa de Licitação nº 36/2023-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços continuados de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com condutor e monitor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zonas urbana e rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais durante o



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

ano letivo, no Município de Marabá-PA, em decorrência de rescisão contratual, referente aos lotes 04 e 06 da Concorrência nº 024/2022-CEL/SEVOP/PMM.

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 0459/2023-Coordenadoria do Transporte Escolar/DILOG que expressa o remanescente (Fls. 03/05); Edital de Licitação (fls. 06/45); Contrato nº 058/2023-SEMED rescindido (fls. 45/59); Termo de Rescisão Unilateral (fls. 400/401); Ata da 2ª Sessão de Abertura das Propostas da Concorrência nº 024/2022-CEL/SEVOP/PMM (fls. 412/414); Justificativa para a Dispensa de Licitação (fls. 443/453); Justificativa de Vantajosidade Econômica (fls. 454/456); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 457/459); Parecer Orçamentário nº 0535/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 560); Autorização da Secretaria Municipal de Educação (fls. 569); Documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista foram juntados aos autos (fls. 616/685); Memorando nº 644/2023-CEL/SEVOP/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 706).

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O artigo 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permite que, nos casos de rescisão administrativa de contratos, a Administração poderá, a seu critério, a fim de dar continuidade ao serviço por execução direta ou indireta, assumir imediatamente o objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, bem como ocupar e utilizar as instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do deste, necessários à sua continuidade (incisos I e II e § 1º).

Com efeito, compulsando-se os autos, depreende-se que a Administração opta pela execução indireta por meio da contratação direta de um dos demais colocados no certame, com fulcro no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No tocante à dispensa de licitação, a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

É importante esclarecer que a opção pela realização de procedimento licitatório ou de contratação direta, nos casos permitidos em lei, compreende o âmbito de discricionariedade do administrador, não competindo a essa Procuradoria exercê-lo. De todo modo, cumpre advertir, na presente análise jurídica, que, seja qual for a opção a ser adotada, deve a Administração pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, bem como às normas legais que tratam da matéria.

Dentre as ressalvas explicitadas em lei, encontram-se as situações de dispensa de licitação, elencadas nos incisos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Tais exceções decorrem de hipóteses específicas que, por vontade do legislador derivado, autorizam a contratação direta, muito embora exista, em abstrato, viabilidade de instauração de procedimento licitatório.

Sobre a matéria, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, no inciso apontado como permissivo para a contratação direta no caso em tela:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Como dito alhures, cabe ressaltar que esta dispensa não é obrigatória e deve ser justificada pela Administração. Em outras palavras, deve-se evidenciar porque a dispensa de licitação no caso concreto é mais vantajosa e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

A necessidade de motivação idônea do ato administrativo de dispensa encontra respaldo no artigo 50 da Lei nº 9.784/99 que estabelece, no inciso IV, a necessidade de motivação administrativa, de forma clara e congruente (§1º do artigo 50), inclusive com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de procedimento licitatório.

A respeito da necessidade de motivação do ato de dispensa, o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de deliberar, ao examinar a questão com base no artigo 24, XIII, da Lei n. 8.666/93:

“ressalta-se que a justificativa para a dispensa deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas para a licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.” (Decisão nº 30/00 – Plenário – TC-000.728/98-5, DOU de 4/02/2000)

Além disso, a decisão de contratar com base no inciso XI, do art. 24, da Lei de Licitações, ou de realizar novo certame licitatório, insere-se no juízo de conveniência administrativa que é ínsito ao exercício do poder discricionário da autoridade competente, devendo ser tomada com base no interesse público e objetivamente justificada, de demonstrando a regularidade e a legalidade dos atos que praticam, numa inversão do tradicional princípio da presunção de legitimidade.

A contratação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 569) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, em anexo.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

No caso em apreço, a Administração juntou Justificativa para a Dispensa de Licitação (fls. 443/453), com a menção da necessidade de ser atendida a ordem de classificação da licitação anterior e de o contratado aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

No que diz respeito à decisão de não realização de novo procedimento licitatório, a Administração juntou a Justificativa de Vantajosidade Econômica (fls. 454/456) para fins de demonstrar que a contratação direta é mais vantajosa para a Administração.

Quanto aos demais requisitos para a dispensa de licitação, o atendimento da ordem de classificação anterior pode ser aferido pela Ata da 2ª Sessão de Abertura das Propostas da Concorrência nº 024/2022-CEL/SEVOP/PMM (fls. 412/414) e demais documentos de convocação da empresa em segunda colocação, evidenciando que a empresa a COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – TRANSPRODUTOR demonstrou o interesse em assumir a execução dos serviços (fls. 424).

Neste contexto, releva-se oportuno observar o pressuposto de que sejam aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido:

“A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993”.

Este também é o entendimento no TCU, vide alguns acórdãos:

Na convocação para a execução de remanescente de obra, serviço ou fornecimento ou para assinatura de contrato em substituição a licitante desistente do certame, devem ser observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório. Acórdão 1317/2006 Plenário (Sumário).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório. Acórdão 552/2014-Plenário.

Desta feita, **deve a Administração certificar-se de que as condições aceitas pela nova empresa para a execução de remanescente da obra estejam nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, observada, logicamente, a anualidade da contratação inicial.**

Por oportuno, vale frisar que os documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista foram juntados aos autos (fls. 616/685). De todo modo, **a aferição das condições de habilitação não se restringe à habilitação jurídica e fiscal, devendo abranger todas as condicionantes para habilitação estabelecidas no edital, procedendo-se a adaptação destas exigências ao que resta executar, sob pena de risco de contratação de empresa incapaz de executar o objeto remanescente**, o que aparentemente foi observado pela Administração.

Quanto ao **novo contrato a ser celebrado, deverá ser idêntico ao da licitação original, ou seja, cumpre que sejam observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado**, com as devidas adequações em relação à fundamentação legal, objeto da contratação, vigência, preço e dotação orçamentária.

Em prosseguimento, passa-se à verificação do atendimento às exigências contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, observadas as peculiaridades da dispensa com fulcro no art. 24, inciso XI do aludido diploma legal.

Encontra-se nos autos também a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 457/459).

Com relação à justificação do preço, considerando-se que a contratação passou por uma prévia etapa competitiva e tendo sido atestado que o novo contrato observará as mesmas condições ofertadas pela vencedora do certame.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal, alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0535/2023/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fls. 56).

Quanto ao novo contrato a ser celebrado, deverá ser idêntico ao da licitação original, ou seja, cumpre que sejam observadas as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, com as devidas adequações em relação à fundamentação legal, objeto da contratação, vigência, preço e dotação orçamentária.

Importante ressaltar que em regra os contratos administrativos devem ter sua duração limitada à dos respectivos créditos orçamentários, presumidamente no exercício financeiro, contudo os serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Recorde-se que na contratação deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

A minuta do contrato (fls. 596/610), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA, DÉCIMA TERCEIRA E DECIMA QUARTA); os prazos de início de etapas



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITADA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA TERCEIRA, QUARTA e QUINTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (PREÂMBULO); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA). **Recomenda-se que seja ajustada a Garantia Contratual constante na Cláusula Décima Primeira, para fins de equivalência ao percentual de 2% (dois pro cento) do valor contratual.**

Referente à publicação, a dispensa deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, no Diário Oficial do Estado, meios eletrônicos, jornal de grande circulação local, quadro de Avisos, FAMEP e Portal da Transparência, em obediência ao princípio da publicidade, consagrado constitucionalmente e aos ditames dos artigos 21, 26 e 61 da Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações** acima **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 21.749/2023-PMM, Dispensa de Licitação nº 36/2023-CEL/SEVOP/PMM, para contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços continuados de transporte escolar com a utilização de veículos tipo ônibus e micro-ônibus com condutor e monitor, destinados ao transporte de alunos das unidades de ensino da rede municipal, zonas urbana e rural, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais durante o ano letivo, no Município de Marabá-PA, em decorrência de rescisão contratual, referente aos lotes 04



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

e 06 da Concorrência nº 024/2022-CEL/SEVOP/PMM, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 24 de julho de 2023.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix
Procurador Municipal

Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B

De acordo,
em 24.07.2023.


Quiteria Sales Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707